

## Chefia do Serviço de Pessoal

### Despacho (extracto) n.º 18 434/2007

Por despacho do comandante-geral da Guarda Nacional Republicana de 5 de Julho de 2007, foi António José de Oliveira Agostinho, assistente de clínica geral do quadro de pessoal civil da GNR, promovido, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 73/90, de 6 de Março, com a nova redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 210/91, de 12 de Junho, a assistente graduado de clínica geral, escalão 2, índice 160, com efeitos a partir de 1 de Dezembro de 2006. (Isento de fiscalização prévia do Tribunal de Contas.)

10 de Julho de 2007. — O Chefe do Estado-Maior, *José Gabriel Brás Marcos*, major-general.

## MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

### Gabinete do Ministro

#### Despacho n.º 18 435/2007

Por proposta do director-geral dos Serviços Prisionais e nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 31.º do Estatuto Profissional do Corpo da Guarda Prisional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 100/96, de 23 de Julho, 403/99, de 14 de Outubro, e 33/2001, de 8 de Fevereiro, aprovo o presente Regulamento de Uniformes do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional e os seus três anexos, que dele fazem parte integrante.

18 de Julho de 2007. — O Ministro da Justiça, *Alberto Bernardes Costa*.

#### Regulamento de Uniformes do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional (RUPCGP)

O Plano de Uniformes do Pessoal de Vigilância da Direcção-Geral dos Serviços Prisionais, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 124, de 30 de Maio de 1990, alterado pelo despacho n.º 81/95, do Ministro da Justiça, de 5 de Junho, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 158, de 11 de Julho de 1995, e o Regulamento de Utilização de Uniformes do Corpo da Guarda Prisional, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1998, estabelecem um quadro normativo relativo às normas de confecção e de utilização dos artigos de fardamento a utilizar pelos elementos do Corpo da Guarda Prisional, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 31.º do respectivo Estatuto Profissional, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 174/93, de 12 de Maio, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 100/96, de 23 de Julho, 403/99, de 14 de Outubro, e 33/2001, de 8 de Fevereiro.

Considerando:

1) Que no tempo decorrido desde a entrada em vigor do Plano de Uniformes e do Regulamento de Utilização acima referidos se verificou um alargamento considerável das missões atribuídas ao pessoal do Corpo da Guarda Prisional, com a constatação de situações lacunares que devem ser ultrapassadas mediante a aprovação de um novo regulamento de fardamentos;

2) O surgimento de um novo tipo de uniforme para equipar o GISP — Grupo de Intervenção e Segurança Prisional, criado pelo despacho n.º 120/MJ/96, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 115, de 17 de Maio de 1996, complementado pelo despacho n.º 494/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 113, de 16 de Maio de 1997, e pelo regulamento aprovado pelo despacho n.º 11 045/97, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 263, de 13 de Novembro de 1997:

É aprovado o presente Regulamento de Uniformes do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional (RUPCGP) e os seus três anexos, que dele fazem parte integrante, nos termos seguintes:

### CAPÍTULO I

#### Princípios gerais

##### Artigo 1.º

##### Objecto

O Regulamento de Uniformes do Pessoal do Corpo da Guarda Prisional (RUPCGP) define os diversos artigos que constituem os

vários uniformes, as suas condições de utilização e as regras respeitantes à sua confecção em termos de qualidade, dimensões, cores e feitios.

##### Artigo 2.º

#### Obrigatoriedade de uso de uniforme

1 — É obrigatório o uso de uniforme pelo pessoal do Corpo da Guarda Prisional, quando em serviço, determinado nos termos do presente Regulamento.

2 — Pode ser autorizado, individualmente, o uso de traje civil quando este seja necessário no exercício de uma função determinada ou no cumprimento de uma missão específica.

3 — Os dirigentes da Direcção de Serviços de Segurança, os directores dos estabelecimentos prisionais e as chefias de guardas que exerçam o poder hierárquico sobre o pessoal do Corpo da Guarda Prisional devem zelar pelo cumprimento do presente Regulamento.

##### Artigo 3.º

#### Proibição de uso de uniforme

1 — É proibido o uso de uniforme pelo pessoal do Corpo da Guarda Prisional quando:

a) Tome parte em reuniões ou manifestações públicas que não constituam acto de serviço, excepto as legalmente previstas ou devidamente autorizadas;

b) Cumpra pena disciplinar que implique o afastamento completo do serviço, e durante o período do respectivo cumprimento, e quando se encontre em situação de suspensão preventiva na pendência de procedimento disciplinar;

c) Se encontre em prisão preventiva, em cumprimento de pena privativa de liberdade ou por qualquer outra forma impedido, por decisão judicial, de exercer funções;

d) Se encontre em situação de licença sem vencimento;

e) Transite para a situação de aposentação;

f) Seja, por qualquer outra forma, desligado do serviço.

2 — É também proibida a utilização pelo pessoal do Corpo da Guarda Prisional de qualquer artigo que componha os uniformes previstos neste Regulamento em simultâneo com traje civil.

3 — Os uniformes, distintivos e emblemas descritos no presente Regulamento são de utilização exclusiva do pessoal do Corpo da Guarda Prisional sendo proibida a sua utilização a qualquer outra pessoa.

##### Artigo 4.º

#### Integridade e boa conservação do uniforme

1 — O pessoal do Corpo da Guarda Prisional deve manter os artigos de fardamento limpos e bem conservados, nos termos da alínea n) do n.º 1 do artigo 31.º do respectivo Estatuto.

2 — É proibido alterar cada um dos uniformes, bem como cada uma das peças que os compõem, e os distintivos e emblemas previstos no presente Regulamento.

3 — É proibido o uso, com o uniforme, de quaisquer outros artigos de fardamento, equipamento ou vestuário não previstos no presente Regulamento.

##### Artigo 5.º

#### Medalhas, condecorações e outros distintivos

1 — O uso de medalhas e condecorações faz-se nos termos da legislação respectiva.

2 — É proibido o uso de insígnias, emblemas, distintivos, cordões e braçais que não constem do presente Regulamento, salvo autorização ou determinação superior.

3 — É permitido o uso, com o uniforme, de um fumo no braço esquerdo, como distintivo de luto.

## CAPÍTULO II

### Fardamentos

##### Artigo 6.º

#### Uniformes

1 — O fardamento do pessoal do corpo da guarda prisional é constituído por:

a) Uniforme A;

b) Uniforme B;

c) Uniforme C;